CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 058/2020

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2020 – VOTO CONTRÁRIO.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Nascimento (PSC), Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, para estender a exclusão da restrição de circulação de veículos aos juízes de paz que atuem nos cartórios de registro civil no Município de São Paulo.

Depreende-se, na justificativa que acompanha a propositura, que "o Juiz de Paz desenvolve atividades de suma importância ao desenvolvimento social da comunidade paulistana. Seu papel de pacificação junto a sociedade é relevante e demanda deslocamentos constantes em atendimento a diligências em hospitais, presídios, fóruns, etc.". "É um serviço essencialmente de utilidade pública". De forma que também faz jus a exclusão da restrição de veículos automotores dispostas na mencionada lei.

Cabe destacar, no tocante à análise da matéria, que o Decreto Nº. 58.584 que regulamenta as Leis nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, nº 12.632, de 6 de maio de 1998, nº 14.751, de 28 de maio de 2008 e nº 16.813, de 1º de fevereiro de 2018, aplicáveis ao Rodízio Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, dispõe em seu capítulo II as seguintes excepcionalidades:

Excetuam-se da proibição de circulação fixada pelo Rodízio Municipal os seguintes veículos: I - de transportes coletivos e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço; II - motocicletas e similares; III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço; IV - de transporte escolar, devidamente autorizados a operar o serviço; V - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço; VI - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente; VII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins do decreto: a) defesa civil; b) das forças armadas; c) de fiscalização e operação de transporte de passageiros; d) funerários; e) penitenciários; f) dos Conselhos Tutelares; g) do Tribunal Regional Eleitoral e os requisitados, por esse órgão, do Estado

Matéria RELCOM 560/2022. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 29/04/2022 e juntado ao PL 58/2020 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=372287.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 058/2020

e do Município, desde que portem identificação com os dizeres "A serviço da Justiça Eleitoral", no período solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral; h) utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social, nos dias e horários a serem definidos conforme a condição de emergência, de acordo com a legislação pertinente; i) na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos das empresas prestadoras dos serviços nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras "manutenção" ou "segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo; j) das empresas públicas de atendimento a emergências químicas, devidamente identificados; VIII - aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins do decreto: a) de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações e gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente, bem como identificados como pertencentes a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta; b) de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que devidamente identificados; c) de coleta de lixo, devidamente autorizados a operar o serviço; d) de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados; e) dos Correios, devidamente identificados; f) de transporte de combustível aeronáutico e ferroviário; g) de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares; h) de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas; i) de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal; j) de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal; k) de reportagem, voltados à cobertura jornalística; l) de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica; m) Veículo Urbano de Carga, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, definidas em ato da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes; n) unidades móveis especialmente adaptadas para prestação

Matéria RELCOM 560/2022. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 29/04/2022 e juntado ao PL 58/2020 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=372287.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 058/2020

de serviços médicos; o) de manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço; p) de atendimento a emergências química e ambiental relacionadas ao transporte, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; IX - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados: a) os movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos; b) os pertencentes a médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizados no trabalho diário, conforme previsto na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e suas alterações; c) os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas; d) os conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; e) os conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte. A operacionalização da isenção de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso IX será objeto de ato específico do Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura, nos termos de um substitutivo que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Em que pese a meritória iniciativa do autor da propositura, mesmo que reconhecida a importância das diversas categorias profissionais na edificação social e que almejam à excepcionalização das restrições de horários ou de tráfego em vias exclusivas estabelecidas pela legislação que restringe a circulação de veículos na Cidade de São Paulo, sob os aspectos do mérito da matéria que deve ser examinada por esta Comissão, há o entendimento de que o projeto não deve prosperar, pois a elevada permissividade na excepcionalização de novas categorias profissionais ao regramento de trânsito municipal em questão levará a perda do objeto e frustração dos objetivos da legislação em vigor que disciplina a matéria. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

Matéria RELCOM 560/2022. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 29/04/2022 e juntado ao PL 58/2020 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=372287.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 058/2020

Matéria RELCOM 560/2022. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 29/04/2022 e juntado ao PL 58/2020 por Fábio de Castro Paiva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=372287.